



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Dê-se nova redação à ementa e ao inciso VIII do *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.”

“Art. 1º .....

.....

VIII – a alteração da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

”

“Art. 3º-1. O art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações.

‘Art. 1º .....

.....



\* C D 2 5 6 7 4 8 3 8 7 6 0 0 \* LexEdit

**§ 4º** Para fins da redução da base de cálculo de que trata o §2º, o veículo deve cumprir Processo Produtivo Básico a ser definido em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

**§ 5º** Os percentuais de que tratam os incisos I e II do § 2º serão:

**I – acréscidos dos referidos percentuais, no caso de veículos que não cumprirem o número mínimo de etapas fabris;**

**II – duplicados, no caso de veículos que veículos que cumprirem, como pré-etapa de produção, níveis mínimos de compensação antecipada de materiais pela reciclagem de veículos, conforme ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.’ (NR)’**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a política industrial automotiva nacional, promovendo maior alinhamento entre a tributação federal e os critérios de sustentabilidade, industrialização local e economia circular. De modo que, se propõe vinculação da base de cálculo à política industrial e ao processo Produtivo Básico (PPB); modulação da tributação com base em sustentabilidade e adensamento industrial; coerência com o Programa MOVER e a transição energética; e segurança jurídica e técnica, como segue.

O §4º introduzido estabelece que a redução da base de cálculo do IPI prevista no §2º do artigo 1º da Lei nº 10.485/2002 estará condicionada ao cumprimento de Processo Produtivo Básico (PPB), instrumento já consagrado na legislação brasileira para garantir a efetiva fabricação de bens no território nacional, com agregação de valor e adensamento da cadeia produtiva. Essa exigência evita a simulação de produção local, ao assegurar que a fruição de benefício fiscal ou de redução tributária ocorra apenas quando houver comprometimento com etapas produtivas mínimas.



\*ExEdit

O §5º introduz um mecanismo de modulação dos percentuais de redução da base de cálculo, premiando comportamentos industriais desejáveis e penalizando práticas que fragilizam a estrutura produtiva.

O inciso I determina que empresas que não cumpram o intervalo mínimo de etapas fabris terão o percentual da base de cálculo majorado, o que desincentiva práticas de mera montagem ou de importação semiacabada com baixo conteúdo local. O inciso II inova ao permitir a duplicação do benefício para empresas que adotarem práticas de compensação antecipada por reciclagem veicular, integrando os princípios da economia circular e da responsabilidade pós-consumo à política tributária.

Essa modulação está alinhada com os objetivos do Programa MOVER (Mobilidade Verde e Inovação), instituído pela Lei nº 14.902/2024, que estabelece critérios de eficiência energética, reciclagem e inovação como fundamentos para a concessão de incentivos tributários. Ao incorporar esses critérios ao regime de tributação do IPI para veículos, fortalece-se a coerência regulatória e a previsibilidade para os agentes econômicos.

Ademais, a redação proposta remete a atos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, conferindo flexibilidade técnica para atualização dos critérios, sem necessidade de nova alteração legislativa a cada evolução tecnológica ou regulatória.

Em suma, a emenda proposta moderniza a legislação do PIS/COFINS automotivo, ao condicionar seus benefícios à industrialização efetiva e à sustentabilidade, dois pilares fundamentais para uma política automotiva voltada à inovação, à competitividade e à transição ecológica da frota nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Augusto Coutinho  
(REPUBLICANOS - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256748387600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

